

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.810/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000433860-31
Recurso de Revisão: 40.060143410-55
Recorrente: John Deere Equipamentos do Brasil Ltda
IE: 063057539.01-14
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a importação de mercadoria do exterior, por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada em Minas Gerais, sem o recolhimento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.2" da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPORTAÇÃO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais, emitidas por empresa de mesma titularidade da Autuada, utilizadas para acobertar a entrada de mercadoria importada do exterior, previamente destinada ao estabelecimento mineiro autuado. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as acusações fiscais de cometimento das seguintes irregularidades, no período de setembro de 2011 a setembro de 2014:

- falta de recolhimento de ICMS em decorrência da importação indireta de mercadorias, realizada por intermédio de estabelecimento da Autuada, de mesma titularidade, localizado no estado de São Paulo, CNPJ 01.329.776/0001-12, com o objetivo de prévia destinação ao estabelecimento filial mineiro, sem o recolhimento do imposto devido para o estado de Minas Gerais.

Constata a Fiscalização que o envio das mercadorias à filial mineira, CNPJ 01.329.776/0005-46, deu-se para atendimento aos contratos de compra e venda nºs

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4600002350/11, 4600002426/12 e Aditivo nº 01 (Anexo 5, fls. 646/652 e 679/683) firmados entre esta última e a Celulose Nipo Brasileira S/A - CENIBRA, localizada em Belo Oriente – MG.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de transferência emitidas pela matriz situada no estado de São Paulo e pela filial situada em Belo Oriente/MG.

Para esta irregularidade foi exigido ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.354/17/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Vander Francisco Costa, que o julgavam improcedente.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.976/1995, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se, em parte, os mesmos fundamentos da decisão “*a quo*”, salvo pequenas alterações.

Consoante relatado, o presente trabalho fiscal versa sobre as acusações fiscais de cometimento das seguintes irregularidades, no período de setembro de 2011 a setembro de 2014:

- falta de recolhimento de ICMS em decorrência da importação indireta de mercadorias, realizada por intermédio de estabelecimento da Autuada, de mesma titularidade, localizado no estado de São Paulo, CNPJ 01.329.776/0001-12, com o objetivo de prévia destinação ao estabelecimento filial mineiro, sem o recolhimento do imposto devido para o estado de Minas Gerais; e

- aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de transferência emitidas pela matriz situada no estado de São Paulo e pela filial situada em Belo Oriente/MG.

O Fisco, com base na documentação acostada aos autos, entende que a matriz situada no estado de São Paulo, estabelecimento de mesma titularidade da Autuada, seria o intermediário da importação, uma vez que as mercadorias importadas por ela, constantes das Declarações de Importação – DIs relacionadas no Anexo 2 (fls. 27/29) tinham previamente como destino final a filial estabelecida em Guanhães - Minas Gerais, conforme previsto na cláusula 9.1 dos citados contratos. A Fiscalização entende que a importação pelo estado de São Paulo se torna mais vantajosa do que por Minas Gerais, na medida em que as operações com os equipamentos importados são tributadas a 12% (doze por cento) por São Paulo e a 18% (dezoito por cento) por Minas Gerais.

Registra-se, ainda, que a Fiscalização verifica que os primeiros 06 (seis) equipamentos Harvester de Rodas 1270E, referentes ao contrato nº 4600002350/11, foram importados pela filial John Deere/Guanhães mineira, com o respectivo recolhimento do ICMS devido na importação para o estado de Minas Gerais. Os demais equipamentos foram importados pela matriz paulista, portanto, sem o devido recolhimento do imposto para Minas Gerais.

Informa ainda a Fiscalização, conforme esquema de fls. 15, que uma pequena parte dos equipamentos importados (18 guinchos) foi destinada pela John Deere paulista para a filial mineira estabelecida em Belo Oriente, que, por sua vez, remeteu as mercadorias para o destinatário final, a filial estabelecida em Guanhães, ora Autuada.

A Assessoria do CC/MG solicitou a diligência de fls. 1935/1936, no intuito de esclarecer se fizeram parte do presente trabalho fiscal as mercadorias que foram remetidas, conforme mencionado, para a John Deere/Belo Oriente. A Fiscalização confirma que, em relação à segunda irregularidade – aproveitamento indevido de crédito tributário de ICMS – o ICMS apurado foi calculado com base no ICMS destacado nas notas fiscais de transferência emitidas pela matriz John Deere/São Paulo para John Deere/Guanhães (Autuada) e, também, com base no ICMS destacado nas notas fiscais recebidas, pela Autuada, em transferência da filial John Deere/Belo Oriente.

Na peça de defesa apresentada, a Recorrente, por sua vez, defende que o imposto é devido ao estado onde se situa o importador, pois é esse o destinatário jurídico da mercadoria.

Alega que, com base no art. 155 da Constituição Federal e em decisões do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal, o destinatário jurídico das mercadorias importadas é aquele que figura como contraente do negócio jurídico, responsável pelo pagamento ao fornecedor estrangeiro e tributos incidentes no desembaraço aduaneiro.

Entende que os documentos que anexa aos autos comprovam que a matriz paulista foi quem efetivamente contraiu o negócio jurídico com o exportador estrangeiro, custeou o seguro, transporte internacional, pagou pelas mercadorias estrangeiras e recolheu os tributos incidentes na importação, inclusive o ICMS ao estado de São Paulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma, ainda, que efetuou os pagamentos com recursos próprios.

Assim, entende que a Fiscalização se equivocou ao fundamentar o Auto de Infração exclusivamente nas alegações de destinação prévia e relação de interdependência entre a Autuada e a importadora.

Não obstante os argumentos apresentados pela Recorrente, observa-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece, na parte final da alínea “a” do inciso IX do § 2º de seu art. 155, que o ICMS cabe ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário do bem ou mercadoria importados, a saber:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

Já nos termos do art. 146 da Constituição Federal, compete à lei complementar, dentre outras matérias, dispor sobre conflitos de competência entre os entes tributantes, bem como definir o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos nela discriminados. Confira-se:

Art.146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Tem-se, assim, que a definição de contribuintes do imposto é matéria reservada à lei complementar, regra geral confirmada e reforçada pela própria Constituição Federal, ao dispor especificamente sobre o ICMS, em seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “a”, com a seguinte redação:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

Assim é que, ao tratar da matéria, a Lei Complementar nº 87/96 definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada, e não necessariamente aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende da análise de seu art. 4º c/c o art. 11, *in verbis*:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer à entrada física;

Seguindo esse entendimento, o legislador mineiro assim definiu na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade

daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

RICMS/02

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior:

d.1) o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

(Grifou-se).

Da análise dos supracitados dispositivos, depreende-se que a Constituição Federal e a lei complementar definem como destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar, pouco importando o estado em que tenha sido realizado o desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido, o critério da destinação física não diz respeito ao local onde se dá a nacionalização da mercadoria, assim entendido aquele onde deva entrar fisicamente no país para o fim de processamento do seu regular desembaraço aduaneiro, mas àquele em que situado o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promova a sua integração ao ciclo econômico nacional, isto é, quem promover, direta ou indiretamente, a importação do bem ou mercadoria, com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização.

Posto isso, o ICMS na importação cabe ao estado onde se der de fato a entrada física da mercadoria, conforme art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal e art. 4º c/c art. 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 87/96, razão pela qual, no presente caso, o ICMS é devido ao estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, cita-se, exemplificativamente, decisão do Supremo Tribunal Federal - STF proferida no RE nº 268586-1/SP, na qual, apreciando caso similar, considerou sujeito ativo da obrigação o estado, em cujo território se situava o estabelecimento real destinatário das mercadorias importadas, não obstante figurasse como “importador”, na documentação aduaneira, outro estabelecimento seu, situado em outro estado da Federação, onde desfrutava de vantagens fiscais que não tinha naquele.

Assim, a despeito de constar, na documentação relativa à importação, estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, sendo a mercadoria importada destinada a contribuinte mineiro e por este utilizada para consumo, imobilização, comercialização ou industrialização, será devido a este estado o imposto relativo à importação.

É exatamente este o caso dos autos.

Ressalte-se, a propósito, que em se tratando de estabelecimentos do mesmo titular, à luz da legislação de regência da matéria (RICMS: art. 61, inciso I, subalínea “d.2”, acima reproduzida), não há sequer a necessidade de demonstrar a prévia intenção de destinar a mercadoria importada ao estabelecimento destinatário.

Tal demonstração somente há de ser efetuada na hipótese tratada na subalínea “d.3” do inciso I do retromencionado art. 61 do Regulamento do ICMS, situação na qual estão envolvidos estabelecimentos não pertencentes ao mesmo titular.

Não obstante o disposto na legislação, ainda assim a Fiscalização cuidou de destacar a existência de dois contratos de Compra e Venda firmados entre CENIBRA, com sede no município de Belo Oriente/MG e JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA, com sede no município de Guanhães/MG – contratos nº 4600002350/11 e 4600002426/12, juntados aos autos e reproduzidos no Acórdão recorrido, mediante os quais defende estar comprovado o objetivo prévio de aquisição dos equipamentos importados a fim de destiná-los ao estado de Minas Gerais.

A Recorrente tenta demonstrar, conforme exemplos e tabelas que apresenta às fls. 798/799, que não houve qualquer vantagem tributária na realização da importação pelo estado de São Paulo e que, inclusive, tal operação é mais onerosa do que se a importação se desse pelo estado de Minas Gerais.

No entanto, conforme acima ressaltado, em se tratando de estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, a atribuição da sujeição ativa ao estado de destino da mercadoria ou bem importado impõe-se independentemente de qualquer fator.

Também aqui, conquanto não se afigurasse necessário em face da legislação, a Fiscalização apresenta, ainda, às fls. 1.928/1.929 da sua manifestação, planilhas comparativas do ICMS importação destacado nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFES com o ICMS corretamente apurado para algumas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIs, por equipamento/NCM, de sorte a demonstrar que a importação por São Paulo é, de fato, mais vantajosa para a Recorrente.

Em relação à segunda irregularidade, cuida-se de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado nas notas fiscais relacionadas no Anexo 3 (fls. 536/537), relativo às aquisições das mercadorias importadas pela Autuada.

A Recorrente argumenta que é descabida a exigência da Fiscalização uma vez que o direito ao crédito do ICMS decorre do princípio da não cumulatividade.

Assim, entende que se for obrigada a recolher o imposto ao estado de Minas Gerais, terá automaticamente direito ao crédito deste imposto, tornando a exigência fiscal incoerente e ilegal.

Entretanto, por se tratar de operações vinculadas à irregularidade anterior, restando caracterizada a importação indireta sem o recolhimento do ICMS para o estado de Minas Gerais, o estorno dos créditos mostra-se legítimo, diante da falta de recolhimento do ICMS incidente na importação e a simulação das operações utilizadas para o referido creditamento por parte da Autuada.

É sabido que a Recorrente não pode se creditar de nenhum outro crédito diferente daquele referente à operação de importação. Se assim fosse, se beneficiaria de um duplo creditamento para uma mesma mercadoria: o crédito destacado nas notas fiscais de transferência ora autuadas e o crédito legítimo da importação.

Cumprе esclarecer que em nenhum momento a Fiscalização nega o crédito do ICMS incidente na importação exigido no Auto de Infração, caso a Autuada promova o pagamento do imposto.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Destaca-se decisões recentes neste sentido conforme julgamentos dos Acórdãos nºs 21.414/13/1ª, 22.006/16/3ª e 21.219/13/3ª. Veja-se:

ACÓRDÃO: 21.219/13/3ª RITO: SUMÁRIO
PTA/AI: 01.000198902-80
IMPUGNAÇÃO: 40.010134631-28
RECORRENTE: ARTESANALL IMPORTS IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA - ME
IE: 001556252.00-44
PROC. S. PASSIVO: ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE
CARVALHO/OUTRO(S)
ORIGEM: DF/DIVINÓPOLIS

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS E ICMS/ST - LOCAL DA OPERAÇÃO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/NORMAL E DO ICMS/ST DEVIDOS A MINAS GERAIS NA

IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS, REALIZADA POR INTERMÉDIO DE ESTABELECIMENTO SEDIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE MESMA TITULARIDADE DO ESTABELECIMENTO MINEIRO AUTUADO, IMPORTADOR DE FATO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. PROCEDIMENTO FISCAL LASTREADO NO ART. 33, § 1º, ITEM "1.1.2" DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 61, INCISO I, SUBALÍNEA "D.2", PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DO ICMS/NORMAL E ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I DO MESMO ARTIGO, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE, DEVENDO SER EXCLUÍDA A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV, POR NÃO RESTAR CONFIGURADA A SIMULAÇÃO.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO, ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA SITUADA EM OUTRO ESTADO, EM VIRTUDE DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA EXIGÊNCIA DO ICMS SOBRE AS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA MENCIONADA LEI.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

Cumpra ainda destacar a improcedência na alegação de que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório, desproporcional, extorsivo e expropriatório, em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Destarte, observa-se que as infrações cometidas pela Recorrente restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não sendo apresentada nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator), Carlos Alberto Moreira Alves e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Renato Henrique Caumo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator designado**

D